TC nº 72-001.969.08-65

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. SPTRANS. Serviços de conservação, manutenção e melhorias. Viário dos corredores segregados e estratégicos de transporte coletivo. REGULARES. Votação por maioria.

Legislação citada: Art. 1º, parágrafo único, Lei 10.520/02.

Transitado em julgado em: 15.04.2013.

Referência Especial: 72.001.105.08-16, 72.001.741.09-38.

2.636ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EURÍPEDES SALES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EURÍPEDES SALES – Relator, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, ROBERTO BRAGUIM – Revisor e DOMINGOS DISSEI, em julgar regulares o procedimento licitatório Pregão Presencial 013/2008 e o Contrato 08/0331-01-00.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, que, nos termos do voto apresentado em separado, entendendo incabível a modalidade pregão aos serviços de engenharia no presente caso concreto, julgou irregulares o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente, por acessoriedade.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de setembro de 2012.

EDSON SIMÕES – Presidente.

EURÍPEDES SALES – Relator.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

Na esteira das razões por mim invocadas no julgamento do processo anterior (TC 1.105.08-16), que ora reitero como fundamento de meu voto, julgo irregular o Pregão 013/2008 e o contrato dele decorrente, por acessoriedade, remetendo a questão e aceitação de efeitos financeiros para a ocasião do julgamento de sua execução, levada a efeito nos autos do TC 1.741.09-38.